



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 74/2017

(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes e Outros)

Altera o inciso VIII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e inclui o Parágrafo Único na mesma Norma.

Art. 1º O inciso VIII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 (...)

(...)

VIII - Nomear, na forma da lei, entre os candidatos indicados em lista tríplice, obtida através de indicação da categoria, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º Ao artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal é incorporado o Parágrafo único, com a seguinte redação:

Paragrafo único: A lista tríplice a que se refere o inciso VIII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, será composta pelos três candidatos mais votados em eleição interna da instituição.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica ~~entra em vigor na data de sua publicação.~~

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 74 / 2017
Folha Nº 01 Bele

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 26/4/17 às 15:50
Assinatura _____ Matrícula _____

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda ora tratada, a par de manter a exclusividade do chefe do Poder Executivo para a nomeação dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Diretor da Polícia Civil, visa a possibilitar aos membros de cada



uma destas Instituições, de forma democrática e republicana, expressar o sentimento da categoria acerca do "melhor comando" para a corporação, ou seja, com a lista tríplice o que se almeja é viabilizar que a nomeação do primeiro gestor da entidade ocorra com base nos nomes fornecidos por servidores do grupo institucional, à autoridade a quem cabe a escolha, devendo ser percebido que este processo, certamente, atende ao clamor da classe que será comandada.

De se notar que a adoção da lista tríplice, assim como já ocorre, exemplificativamente, no Ministério Público e Tribunais Superiores, além de satisfazer à categoria profissional, também garantirá a qualidade e a liderança do escolhido, sem prejuízo de manter a independência da Instituição.

O Distrito Federal - *conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal* - possui competência concorrente para legislar sobre a Polícia Civil, posto que o art. 24 da Constituição Federal compreende competência Distrital concorrente não cumulativa ou suplementar - § 2º - e competência estadual concorrente cumulativa - § 3º - sendo certo que na primeira hipótese, existente lei federal de normas gerais - § 1º - poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais - § 2º - e, na segunda hipótese, cada Estado e o Distrito Federal poderá, em caso de inexistência de lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades - § 3º - ainda que sobrevindo a lei federal de normas gerais, dê-se a suspensão da eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário - § 4º.

Setor Protocolo Legislativo

PELONº 74 / 2017

Folha Nº 02 de 02

A título de esclarecimento necessário se estabelecer que na questão vertente a norma que se pretende ver aprovada não invade esfera que a torne inconstitucional, posto não interferir na autonomia funcional ou tratar de matéria

¹ (ADI 3.098, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 9-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Senhor Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



geral de organização de qualquer das corporações, como às que levaram ao julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 1.045-0 - Distrito Federal.

Por estas razões, conclamo aos Nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de


Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
REDE/DF

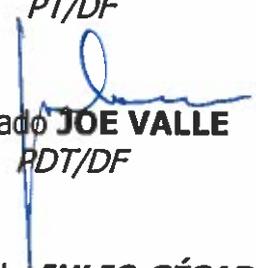
Deputado **AGACIEL MAIA**
PTC/DF


Deputada **CELINA LEÃO**
PDT/DF

Deputado **CHICO LEITE**
PT/DF

Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
PTB/DF


Deputado **JOE VALLE**
PDT/DF

Deputado **JUAREZÃO**
PRTB/DF

Deputado **JULIO CÉSAR**
PRB/DF

Deputada **LILIANE RORIZ**
PRTB/DF

Deputado **LIRA**
PHS/DF

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 74 12/17
Folha Nº 03 Bete


Deputada **LUZIA DE PAULA**
PEN/DF

Deputado **Prof. ISRAEL**
PV/DF


Deputado **Prof. REGINALDO VERAS**
PDT/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Senhor Deputado Claudio Abrantes REDE/DF



Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
PMDB/DF

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
PSDB/DF

Deputado **RENATO ANDRADE**
PR/DF

Deputado **RICARDO VALE**
PT/DF

Deputado **ROBÉIRO NEGREIROS**
PMDB/DF

Deputado **RODRIGO DELMASSO**
PTN/DF

Deputada **SANDRA FARAJ**
SD/DF

Deputada **TELMA RUFINO**
PROS/DF

Deputado **WASNY DE ROURE**
PT/DF

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
PMDB/DF

Sector Protocolo Legislativo
PELONº 74 / 2017
Folha Nº 04 Bete

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal nº 74/17**, que “Altera o inciso VIII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e inclui o parágrafo único na mesma norma”.

Autoria: Deputado (a) **Claudio Abrantes (REDE)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Distrito Federal nº 66/14**, que “Altera o inciso VIII e acrescenta o parágrafo único ao art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal”. (Art. 154/175 do RI).

Informo ainda que a proposta de autoria do Deputado Wellington Luiz encontra-se em fase de apreciação na Ordem do Dia.

Em 27/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Sector Protocolo Legislativo

PELONº 74/2017

Folha Nº 05 B e G
